



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**DECISÃO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES – RESULTADO
PRELIMINAR**

Comissão Especial de Avaliação – CP nº 002/2025 – Programa Comitê de Defesa dos
Bairros – CDB
Processo Administrativo nº 3403/2025

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM contra o resultado preliminar de avaliação de propostas técnicas, com insurgências específicas sobre a pontuação atribuída à OSC Instituto de Capacitação Social e Profissional - ICASOP nos Fatores 1, 2 e 3 do Edital, e pedido de revisão/majoração de notas próprias (itens 3.1.2, 3.2.1 e 3.2.2).

A OSC ICASOP apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de suas notas e a improcedência das pretensões do recorrente.

Todos os recursos e manifestações foram interpostos tempestivamente, conforme os prazos definidos no Edital, e protocolados em face do resultado preliminar de análise das propostas do Chamamento Público nº 002/2025, promovido pela Secretaria de Juventude e Participação Popular do Município de Maricá, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 54/2017, visando à celebração de parceria para execução do Programa Comitê de Defesa dos Bairros – CDB.

Recorrente: Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM

Recorrida: Instituto de Capacitação Social e Profissional – ICASOP

I. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM, doravante denominada Recorrente, contra o Resultado Preliminar do certame.

1.2. As OSCs apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a Administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.3. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo de chamamento público.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Em sua peça recursal, a Recorrente, em apertado resumo, sustenta que a pontuação atribuída à Organização ICASOP, nos fatores 1, 2 e 3 está irregular, tendo em vista que falta a aplicação de critérios objetivos, alegando a violação dos critérios estabelecidos no edital e em dispositivos legais aplicáveis e ausência de documentos exigidos pelo edital e pela legislação.

2.2. A Recorrente requer a revisão da pontuação atribuída a recorrida ICASOP, bem como a apuração da conduta da comissão avaliadora.

2.3. Em sucessivo, impugna ainda que houve por parte da ICASOP o descumprimento de requisitos editalícios obrigatórios impeditivos a participação desta, e que o endereço da sede da recorrida, possivelmente, é inexistente.

2.4. No mais, argumenta que a pontuação atribuída a proposta apresentada pela ICASOP desconsidera o atendimento integral aos critérios estabelecidos, como também incorre em graves vícios administrativos que comprometem a legalidade, a isonomia e a moralidade do processo seletivo.

2.5. Requer a Recorrente a revisão de sua pontuação no fator 3, especialmente dos itens 3.1.2.; 3.2.1. e 3.2.2., a anulação do ato administrativo viciado e a reavaliação técnica dos documentos por ela apresentados.

III. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em suas contrarrazões, a Recorrida argumenta, em síntese, que sua proposta contemplou todos os pontos exigidos no edital, destacando que a recorrente confunde Proposta Técnica com Plano de Trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

3.2. Em seguida, aduz que, os pontos que a recorrente afirma que não foram contemplados encontram-se claramente previstos ao longo do texto da proposta e são acompanhados de ações concretas para sua implementação.

3.3. Destaca ainda, que apresenta artefatos suficientes para comprovação da capacidade técnica do Responsável Técnico, contextualizado a natureza da parceria, defendendo a pontuação atribuída, reiterando a juntada do Manual de Compras e Contratações às fls. 71/77 e que os documentos não apresentados, não o foram, tendo em vista que a apresentação destes não deve ocorrer, conjuntamente, com a apresentação da proposta na forma do Cronograma do edital. Ressalta que possui sede real e em funcionamento, bem como filial no estado do Rio de Janeiro.

3.4. Por fim, requer o integral desprovemento do recurso interposto pela recorrente, a rejeição de todas as alegações recursais que visem reduzir ou desqualificar a pontuação atribuída a ela, a preservação da classificação final do certame com a divulgação do resultado definitivo da classificação.

IV. DA ANÁLISE

4.1. A Administração prezou pelos princípios administrativos na condução do Chamamento, prevalecendo dentre eles, a legalidade e a impessoalidade, e na vinculação ao instrumento convocatório, a fim de racionalizar os procedimentos administrativos, tornando o processo cristalino, com respeito as normas de regência e primando pela decisão pautada no julgamento objetivo da melhor proposta.

4.2. Inicialmente, deve ser destacado que a Comissão de Avaliação apresenta, como metodologia de análise técnica, na forma do seu regulamento, documento individualizado de cada uma das propostas apresentadas, contendo Fator; Parâmetro e descrição; Pontuação máxima e a efetivamente atribuída; Observações técnicas e a justificativa detalhada da pontuação, de modo que não há que se falar em ausência de motivação.

4.3. A Lei Federal nº 13.019/2014 traz os dispositivos aplicáveis ao Chamamento Público, na forma do caput do seu art. 23:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4.4. De maneira que, desde a publicidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2025 em 27/06/2025, os critérios a serem atendidos pelas OSC interessadas devem apoiar-se a metodologia do quadro Anexo III, Critérios de Julgamento das Propostas.

4.5. A motivação que alega ausente a recorrente, como dever da Administração Pública, segue fidedignamente aplicada aos atos desta Comissão ao expor, de forma clara e explícita, a justificativa e sistematização que levaram à pontuação atribuída a cada uma das concorrentes, bem como estabelece a Lei nº 9.784/99.

4.6. Não há que se falar em qualquer conduta inidônea praticada pela Comissão Avaliadora, tendo em vista que esta limitou-se a analisar as propostas apresentadas pelas organizações interessadas nos termos estritamente previstos no edital e nas legislações correlatas, no qual destacamos o Decreto Municipal nº 54/2017.

4.7. Ao mérito da peça, já as fls. 2, a recorrente alega menção supostamente constante no Termo de Referência, para fundamentar sua exposição, INEXISTENTE, o que configura fraude na tentativa de induzir em erro o julgamento desta Comissão.

4.8. Seguinte a esse grave fator, cabe detalhar que a divulgação do presente Edital de Chamamento Público para a implantação do Programa de Comitê de Defesa dos Bairros, antevê difundida fase de planejamento da Secretaria requisitante, neste caso, a Secretaria de Juventude e Participação Popular, o que culmina nas fundamentações e contextualização que ilustram o viés de política pública do objeto, momento em que se relaciona os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, NÃO DE FORMA VINCULADA, mas elucidando a iniciativa municipal, incorrendo a recorrente novamente em erro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

4.9. Em verdade, a diretriz do Programa é a promoção e a participação social, o fortalecimento comunitário, a articulação intersetorial e o desenvolvimento de soluções coletivas para os bairros do município de Maricá, a partir dos núcleos comunitários em polos regionais para mapeamento, de modo que a identificação dos dados, seu uso e recursos, armazenamento e os riscos envolvidos nas operações de coleta, devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709/2018, na forma do que considera a pontuação do item 3.2.2. da Tabela de Pontuação do edital, DIRETRIZ ESSA INTEGRALMENTE IGNORADA PELA RECORRENTE:

3.2.2 Detalhamento dos recursos pertinentes as operações diagnósticas e de coleta de dados, quanto a Lei nº 13.709/2018, governança e compliance.

Será considerada para a pontuação: Apresentação de documentos e manuais que consolidem as informações apresentadas pela organização quanto aos recursos disponíveis a serem empregados.

4.10. A condição indicativa do Plano de Trabalho anexo II do Edital, A TÍTULO MERAMENTE ORIENTATIVO, também incorre para a incoerência dos argumentos ostentados pela Recorrente, como a vinculação aos requisitos mínimos da proposta no item 11.6. do Edital, momento divergente da apresentação do Plano de Trabalho, que deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação em até 10 (dez) dias posteriores a notificação da homologação e divulgação do resultado definitivo de análise das propostas.

4.11. Ainda para o Fator 1, ao contrário do que indica a recorrente, na dissertação acerca do histórico, metodologia, planejamento e contextualização, o ICASOP atendeu satisfatoriamente os requisitos pré-definidos para tal pontuação, a desgosto de mais uma INOVAÇÃO por parte da DESAM, ao criar a menção a palavra “inovadora” como se assim existisse no instrumento:

1.4 Exposição do planejamento da organização, apontando sugestão técnica sobre a execução do objeto e delimitando os desafios e dificuldades, com indicação de soluções para superá-los.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

4.12. Para a estruturação da proposta da recorrida, identificou-se os requisitos mínimos do item 11.6. do edital, bem como a objetividade do encadeamento lógico de seus métodos de execução, já identificada a vã tentativa de má-fé de recortes inexistentes para inferir na pontuação atribuída a cada umas das participantes, primada a isonomia do julgamento das propostas, não havendo respaldo para se falar em nulidade do ato administrativo.

4.13. A recorrente invoca princípios confusos e desarticulados aos seus argumentos, como a publicidade, contrapondo o fato de que todos os atos e passos da condução do presente Chamamento estão disponíveis no portal de transparência do Município, o que carece de articulação também da recorrente em sinalizar a “falta de critérios objetivos” do Edital as fls. 2 de sua peça, o que já fora refutado, e argumentar a suposta desconsideração de critérios objetivos do mesmo edital no julgamento das participantes, sugerir-se-ia, portanto, construir uma linha de raciocínio para apresentar as razões que lhe fizeram sentir-se prejudicada.

4.14. A DESAM reúne ainda, agravos, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), jurisprudências e, até mesmo, dispositivos legais identificados por números que não existem, para induzir em erro a revisão desta Comissão, o que reforça demonstrada intenção de atrasar o processo, em total desrespeito as funções administrativas.

4.15. Como a ADI 2.364, que discorre de processos seletivos, o que não se aplica em nenhuma vertente do Chamamento Público, a menção aos dispositivos do art. 22 parágrafo 1º da Lei nº 13.019/2014, também inexistente, Recurso Especial (REsp) 1.341.258, como se entendimento do Supremo Tribunal de Justiça fosse, Acórdão nº 1777/2019 do TCU, enviesando temática que não condiz com o teor verdadeiro, e, até, o recorte de uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que sequer pode ser encontrada para consulta pública.

4.16. Reforça-se a importância da fase recursal para apresentar uma peça devidamente estruturada, apoiada em fundamentos jurídicos, normativos e em elementos fáticos verificáveis, afastando-se de meras impressões subjetivas, com observância rigorosa aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

prazos e às exigências formais constantes do edital, que configuram medidas indispensáveis para robustecer a defesa e ampliar as chances de revisão da Administração.

4.17. Quanto ao Fator 2, observa-se que parte da documentação apresentada pelo ICASOP, como moções de aplauso e registros fotográficos, não se mostra suficiente para fins de comprovação técnica da experiência exigida, ainda que a recorrida tenha defendido a regularidade de sua pontuação, apresentando documentos comprobatórios em sua Contrarrazão. A análise desta Comissão revela que documentos de caráter honorífico ou meramente ilustrativo não atende ao parâmetro de experiência profissional previsto no edital.

Registra-se, contudo, que a pontuação atribuída como “4 pontos” não decorreu de criação de faixa não prevista, mas correspondeu ao somatório do fator, abrangendo os subitens 2.1 e 2.2. Reconhecida a ausência de comprovação idônea especificamente no subitem 2.2, impõe-se a dedução de 2 (dois) pontos, com reflexos no resultado final. Sendo sua pontuação final do fator 2 igual a 2 (dois) pontos, eis que $2.1 + 2.2 + 2.3 (0 + 0 + 2) = 2$ pontos.

4.18. Em idêntico contexto, a ICASOP apresentou manual de compras, com a indicação de padronização e procedimentos de boas práticas de acordo com as legislações correlatas as atividades da organização conforme item 3.1.2., o que revela-se inequívoco tratar das organizações sem fins lucrativos do Terceiro Setor e suas disposições aplicáveis, tendo a recorrida juntado o referido documento as fls. 71 a 77 de sua proposta.

4.19. Desta forma, a pontuação total atribuída à ICASOP será (fator 1 + fator 2 + fator 3 + fator 4 = 67 pontos), eis que, respectivamente, $(15 + 2 + 30 + 20 = 67)$ pontos).

4.20. Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que inclusive a recorrente insurge contra fatores apresentados pela concorrente, a pontuação não atribuída ao Manual que nem mesmo consta sumariado e paginado, conforme item 11.6.1.1. do edital, se dá pela sua “subsidiariedade” a Lei nº 14.133/2021, que não se relaciona as atividades do setor privado, em especial, das organizações sem fins lucrativos, enquanto o edital prevê considerar a indicação de padronização e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

procedimentos de boas práticas de acordo com as legislações correlatas as atividades da própria organização.

4.21. Paralelamente, a aplicação do princípio da autotutela, o qual confere à Administração Pública o poder de controlar e rever os seus próprios atos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, deve ser acolhido o pedido da recorrente para que seja revista sua pontuação atribuída ao item 3.2.1. do Fator 3 – Detalhamento da infraestrutura física de equipamentos, para apoio a execução do objeto, tendo em vista a menção as fls. 11 de sua proposta.

4.22. A pontuação atribuída à DESAM no item 3.2.1 do fator 3 deve corresponder a pontuação máxima do item. Sendo sua pontuação final do fator 3 igual a 20 (vinte) pontos, eis que $3.1 + 3.2 (10 + 10) = 20$ pontos.

4.23. Por fim, para o que protesta quanto a ausência de pontuação no critério 3.2.2., o Edital requer objetivamente a apresentação de documentos e manuais que consolidem as informações apresentadas pela organização quanto aos recursos disponíveis a serem empregados, não tendo sido localizados quaisquer artefatos com a temática nos documentos reunidos pela DESAM, tampouco nas páginas 165 e 166 que sinaliza supostamente haver “um conjunto robusto de documentos e práticas que atendem integralmente ao item 3.2.2.”.

4.24. Logo, a pontuação total atribuída à DESAM será (fator 1 + fator 2 + fator 3 + fator 4 = 60 pontos), eis que, respectivamente, $(15 + 15 + 20 + 10 = 60)$ pontos).

V. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos a lume pela recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir a Comissão à reforma PARCIAL da decisão atacada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

VI. DA DECISÃO

6.1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela recorrente para, NO MÉRITO, dar PARCIAL PROVIMENTO, concedendo a totalidade da pontuação à DESAM inerente ao detalhamento da infraestrutura física de equipamentos (item 3.2.1 do fator 3), sendo sua pontuação final do fator 3 igual a 20 (vinte) pontos, eis que $3.1 + 3.2 (10 + 10) = 20$ pontos.

6.2. Da mesma forma, determino a dedução de 2 (dois) pontos no subitem 2.2 do Fator 2 da ICASOP, sendo sua pontuação final do fator 2 igual a 2 (dois) pontos, eis que $2.1 + 2.2 + 2.3 (0 + 0 + 2) = 2$ pontos.

6.3. E, assim, a pontuação e classificação final passam a ser:

1ª colocada: Instituto de Capacitação Social e Profissional – ICASOP

2ª colocada: Desenvolvimento de Assistência Múltipla - DESAM

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MAXIMA	INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL – ICASOP	DESENVOLVIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA - DESAM
GRAU DE ADEQUAÇÃO	15	15	15
EXPERIENCIA	25	2	15
CAPACIDADE OPERACIONAL	40	30	20
PREÇO	20	20	10
PONTUAÇÃO TOTAL	100	67	60

Em relação aos demais itens objetos do recurso JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Maricá, 26 de agosto de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS E
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

HUMBERTO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

**Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de
Habilitação**

Membros Da Equipe De Apoio	
 Floriano Guimarães dos Santos	 Janaina Souza da Conceição
 João Paulo Costa Santos	 Thaiane da Silva Oliveira
 Rodrigo Otávio Ismério Ramos	

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Especial de Avaliação de Propostas e Documentos de Habilitação do Chamamento Público nº 0002/2025, nos seguintes termos: (i) CONHECER do recurso interposto pelo DESAM e, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para atribuir à recorrente a totalidade da pontuação relativa ao detalhamento da infraestrutura de equipamentos (Fator 3, item 3.2.1), fixando-se sua pontuação final no Fator 3 em 20 (vinte) pontos; (ii) deduzir 2 (dois) pontos no subitem 2.2 do Fator 2 da ICASOP, fixando-se sua pontuação final no Fator 2 em 2 (dois) pontos; (iii) determinar a publicação da decisão recursal, com a seguinte classificação: 1ª colocada – Instituto de Capacitação Social e Profissional (ICASOP): $15 + 2 + 30 + 20 = 67$ pontos; 2ª colocada – Desenvolvimento de Assistência Múltipla (DESAM): $15 + 15 + 20 + 10 = 60$ pontos; (iv) julgar improcedentes os demais itens do recurso; e (v) após as retificações, encaminhar os autos para homologação do resultado e subsequente convocação para a fase de habilitação e, satisfeitos os requisitos, para a celebração da parceria, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ANDRESSA VERÔNICA DA SILVA SANTOS

MATRÍCULA: 113.493

Secretária De Juventude E Participação Popular